



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032632-19.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LETÍCIA PAIVA NERY, são apelados SOCIEDADE CULTURAL & RECREATIVA BLOCO DO PIMENTA LTDA - ME, NA PESSOA DE SEU SÓCIO DANIEL OVERA DA SILVA MENDONÇA e EVENTMIX TECNOLOGIA FINANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1032632-19.2019

Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)

Apelante: Letícia Paiva Nery

**Apelados: Sociedade Cultural & Recreativa Bloco do Pimenta Ltda - Me, na
pessoa de seu sócio Daniel Overa da Silva Mendonça e outro**

Voto no. 23.546

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cancelamento de evento carnavalesco – Sentença de procedência em parte determinando à ré a reparação dos danos materiais – Insurgência da autora – Não acolhimento – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual, não tendo sido demonstrada eventual ofensa a direitos da personalidade – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 200/202, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos para condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com juros legais, correção monetária contados a partir do desembolso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais alegando que adquiriu um ingresso no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para um evento carnavalesco que seria realizado pela requerida, na data de 16/02/2019. Contudo, por falta da expedição das autorizações legais, o evento fora cancelado apenas alguns minutos antes, fazendo com que a autora se deslocasse de sua residência até o local marcado para o evento, e, somente ao chegar lá, se deparou com uma grande desordem. Em razão de tais fatos, a autora pleiteia pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.

Irresignada, apelou a autora (fls. 205/213), alegando que o dano moral está configurado e deve ser indenizado. Diante disso, requer a reforma da sentença.

Recurso processado, sem contrarrazões (fls. 217).

É o relatório.

A questão cinge-se à existência de danos morais, indicados na inicial.

De feito, não se olvida que o cancelamento do evento carnavalesco, tal como narrado, podem ser causa de aborrecimentos e transtornos em razão da expectativa frustrada. Mas trata-se de mero inadimplemento contratual, sendo que o dano moral dele decorrente não se presume, devendo ser comprovado e, no caso dos autos, não há demonstração de violação a direitos da personalidade, que possam ensejar danos morais indenizáveis.

A situação narrada, embora implique em incômodo gerado diante do cancelamento do evento, não é suscetível de ocasionar lesão à honra ou violação da dignidade da autora, por não trazer situação de extraordinária angústia ou humilhação. Em síntese, não existe prova de nenhum fato do qual possa ser inferido efetivo dano moral, com o que se mostra acertada a sentença que deu pela improcedência do pedido.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Autora que comprou ingresso para bloco de carnaval, mas o evento foi cancelado sem a restituição do preço pago na compra. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova oral, insistindo no mérito pela total procedência da Ação. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Acervo probatório, formado por documentos, que era suficiente para o julgamento da causa. Prova oral que era desnecessária. Consumidora demandante que tem direito à devolução do preço pago para o ingresso no evento cancelado. Prejuízo moral indenizável não configurado. Ausência de violação a direito da personalidade da autora. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano.*

Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032630-49.2019.8.26.0577; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

“Ação indenizatória julgada parcialmente procedente - Cancelamento de evento carnavalesco - Constrangimentos ou frustrações decorrentes do cancelamento que não configuram abalo moral e sim mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de ensejar a pretendida indenização - Dissabores normais de eventos públicos dessa natureza - Dano moral não configurado - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003643-11.2019.8.26.0445; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 29/05/2022).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Procedência parcial para condenar os réus, solidariamente, à devolução do valor do ingresso de R\$ 55,00 – Apelação da autora – Pretensão de indenização por danos morais – Cancelamento de evento carnavalesco por culpa dos réus – Constrangimentos ou frustrações decorrentes do cancelamento não configuram abalo moral e sim mero aborrecimento insuscetível de ensejar a pretendida indenização – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007298-80.2019.8.26.0577; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Por esses motivos, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator